

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5133649-79.2021.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por dano moral

RELATOR: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

APELANTE: -----APELADO: -----

RELATÓRIO

interpõe recurso de apelação em face da sentença de procedência, proferida nos autos da presente **ação indenizatória**, ajuizada por -----.

Adoto o relatório de sentença (eveno 60), que transcrevo:

Vistos.

---- ajuizou ação com pedido de obrigação de fazer e indenização em face de ----, relatando, em síntese, integrar o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul na função de Magistrada. Asseverou que foi vítima de ataques pessoais praticados pelo demandado, os quais atentaram a sua honra, imagem, intimidade e vida privada. Abordou que, durante o seu período de férias, sua Colega Substituta, deferiu, em três processos, liminares para suspender decreto expedido pelo Estado do Rio Grande do Sul que autorizava a retomada de aulas presenciais nas escolas públicas e privadas. Afirmou que retornou das férias em 10/03/2021 e, em 26/03/2021, o ente estatal formulou pedido de reconsideração, o qual fora indeferido em 12/04/2021. Disse que, em 25/04/2021, proferiu nova decisão mantendo a suspensão das aulas presenciais enquanto vigorasse a bandeira preta no Estado. Aduziu que, em 26/04/2021, foram realizadas manifestações em frente ao seu edificio na presente capital, bem como na sua casa de veraneio. Arguiu que o requerido realizou uma live no seu perfil na rede social *Instagram* em 02/05/2021 e tratou sobre o tema do retorno as aulas, bem como proferiu ofensas gratuitas e incitou a violência contra a demandante. Discorreu que a live teve mais de 57 mil visualizações e que o perfil na rede social é público. Gizou que o requerido extrapolou o direito à livre manifestação e à crítica. Falou sobre a necessidade da reparação por dano moral e da retratação pública. Postulou a procedência do pedido para determinar, em 30 dias, que o réu se retrate pelos mesmos meios em que veiculada a ofensa com publicação fixa na sua rede social por ao menos 30 dias, bem como para condená-lo ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de danos morais. (evento 1, INIC1)

Determinada a citação (evento 9, DESPADEC1).

Citado (evento 14, AR1), o requerido apresentou contestação (evento 16, CONT1) e sustentou que não participou na organização, tampouco compareceu nas manifestações em frente a residência da requerente. Afirmou que utiliza sua rede social para prestar informações de saúde aos seus seguidores. Narrou que promoveu a *live* para informar os pontos favoráveis do retorno presencial às aulas e não para proferir ofensas à autora. Gizou que realizou pequeno comentário sem mencionar o nome ou identificar a pessoa. Destacou que sua opinião representa o exercício do seu direito à liberdade de expressão. Mencionou que possui direito de externar sua discordância e

indignações com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Disse que o termo "desgraçada" foi direcionada à decisão judicial e não à pessoa da demandante. Abordou que os fatos narrados na exordial que envolveram a pessoa do réu ocorridos em 2014 com uma mulher estrangeira e, em 2021, referente a sua prisão no Egito não guardam pertinência com a lide. Asseverou sobre a ausência de dano moral e o direito à liberdade de expressão. Impugnou os documentos da petição inicial. Pugnou a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que fosse arbitrado dano moral no valor de R\$ 1.000,00. (evento 16, CONT1) Houve réplica (evento 23, RÉPLICA1).

Instadas as partes acerca das provas a produzir (evento 24, ATOORD1), a parte autora requereu o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas (evento 28, PET1), ao passo que o demandado pediu o depoimento pessoal da demandante, oitiva de testemunhas e expedição de ofício (evento 29, PET1).

A expedição de oficio fora indeferida no evento 31, DESPADEC1, bem como determinado que os litigantes informassem a razão da prova oral e em face da presente decisão fora interposto o agravo de instrumento de nº 5186765-18.2022.8.21.7000, o qual não fora conhecido (evento 5, DECMONO1).

O requerido peticionou no evento evento 34, PET1 informando que as testemunhas serviriam para demonstrar que não houve ofensa à requerente.

Fora indeferida a prova oral (evento 38, DESPADEC1) e o demandado interpôs agravo de instrumento sob o nº 518676518.2022.8.21.7000, o qual não fora conhecido (evento 13, DECMONO1).

A demandante peticionou no evento 56, PET1 e postulou a procedência do pedido deduzido na exordial, ao passo que o demandado se manifestou no evento 57, PET1 pugnando a improcedência.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É O RELATO.

E a sentença assim decidiu em sua parte dispositiva:

POSTO ISSO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos intentados por ----- em face do ----- para **DETERMINAR** que o réu apresente retratação na sua rede social pelo período de 30 (trinta) dias, a qual deverá constar desculpas públicas à pessoa da autora, bem como o fundamento que levou a presente sentença, no caso, que seu discurso não está abarcado pela liberdade de expressão e representou discurso de ódio, bem como para **CONDENAR** o réu ao pagamento dos danos morais sofridos pela autora no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M desde a data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir de 02/05/2021.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho exigido e o estágio em que foi julgada a demanda (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Em suas razões recursais (evento 66), a parte **ré** afirma que a sentença merece reforma. Aponta, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois o Juízo indeferiu a expedição de ofícios, oitiva de testemunhas e a colheita do depoimento pessoal da parte autora, prejudicando o contraditório. Afirma que a prova testemunhal e documental requeridas pelo Apelante, são indispensáveis à demonstração do direito visando comprovar que não existiu vilipêndio da honra subjetiva da Apelada, vez que os telespectadores da live não foram incitados a atos de violência. Assinala que o ofício para a embaixada do Egito era igualmente fundamental para demonstrar a inocência completa

do Apelante, com relação à prisão noticiada nos autos, a qual o não contextualiza nenhuma conduta social ou histórico. Requer o reconhecimento da nulidade da sentença proferida, retornando os autos à origem para produção das provas postuladas. No mérito, ressalta que o Juízo considerou fatos irrelevantes e datados de 2014, sem qualquer correlação com os fatos da lide, para fundamentar a condenação. Quanto ao episódio ocorrido no Egito, em que pese a decisão tenha referido que não exerceria influência direta na convicção do Magistrado, este foi reconhecido como verdadeiro - o que não é -, bem como considerada como um elemento para contextualizar sua conduta social e o seu histórico. Afirma que jamais foi processado ou condenado por qualquer crime em território Egípcio, tendo apenas sido detido para averiguação de informações, por ser um estrangeiro, o que teria restado cabalmente comprovado com a expedição de ofício à Embaixada Egípcia. Aduz que a decisão proferida serve de mola propulsora para desencorajar as pessoas que possuem opiniões firmes, fortes e contrárias a determinado assunto a manifestálas em público, servindo sim, ao contrário do que referido pela decisão, como uma censura indireta. Registra que os limites da interferência do poder estatal seria o de ponderar se a fala do Apelante teria ultrapassado o limite da sua livre manifestação, o que não se observou no presente caso, tendo este sido punido por discordar de uma decisão de uma Juíza de Direito, autoridade do Estado. Pontua que o termo "desgraçada" utilizado pelo Apelante nem de longe constitui injúria ou elemento capaz de causar dano à honra de alguém, eis que não possui conotação agressiva e ofensiva, conforme referido pela decisão, apenas exprimindo o desprezo quanto à decisão proferida e sua decisora, na qualidade de figura pública. Salienta que em momento algum incentivou qualquer ato de violência contra a Apelada, tendo exarado um comentário de 3 (três) segundos, em uma live com duração de quase uma hora, sem mencionar o nome de quem quer que fosse. Registra que a live foi realizada após a manifestação, de modo que não pode ser considerada como forma de incentivo algum, inclusive, assinala que apenas expressou sua concordância com um ato que já tinha acontecido, do qual não participou ou teve ingerência, sendo impossível, portanto, que se possa considerar incitação a qualquer coisa. Recorda que se tivesse o intuito de ofender a honra da Apelada, no mínimo, teria identificado esta e não feito um comentário totalmente aleatório e sem identificação, de míseros segundos. Menciona da total falta de implicação a fundamentação atrelada ao espaço das mulheres em sociedade, pois questão alheia à presente causa de pedir. Diz que em que pese realmente possua milhares de seguidores que o acompanham, de diversos locais do mundo, não só no Rio Grande do Sul, o nome da Apelada jamais foi mencionado, inexistindo forma de identificá-la pelo comentário proferido pelo Apelante, de modo que ausentes os requisitos da responsabilidade civil, o que alcança, inclusive, a obrigação de retratação. No caso de manutenção da decisão, pede a minoração do valor indenizatório, pois é excessivo e configura enriquecimento sem causa, tanto que casos semelhantes tem condenações em torno de R\$1.500,00. Pontua, ainda, em caso de manutenção da condenação, que seja seja reduzido o período de permanência no perfil do Apelante da retratação para 24 (vinte e quatro) horas. Requer o

provimento do recurso para julgar totalmente improcedente a ação, ou, alternativamente, reduzir o *quantum* indenizatório e a obrigação de fazer estabelecidos em sentença.

Preparo regular.

Em contrarrazões (evento 70), a autora registra que descabe acolhimento ao recurso, pois comprovados os abusos cometidos pela parte apelante e os danos provocados. Salienta que foi vítima de ataques pessoais praticados pelo Réu, que, em live realizada em seu perfil do Instagram no dia 02/05/2021, proferiu ofensas gratuitas e incitou a violência contra a Demandante, portanto, que inexiste controvérsia sobre a autoria dos manifestos e que fora a principal destinatária dos atos verbalizados e escritos. Sobre a preliminar, refere que não há cerceamento de defesa, pois quaisquer testemunhas foram inquiridas, considerando que no caso não cabe a nenhuma testemunha tratar de matérias de direito. Ressalta que os oficios desimportam à lide, pois são questões periféricas, públicas e notórias. No mérito, menciona que presentes os requisitos da responsabilidade civil e que a sentença não merece reforma. Assinala que a sentença deixou muito claro que não analisou quaisquer questões que não tivessem relação direta com os fatos subjacentes à demanda, e tal conclusão é extraída da simples leitura do decisum, que analisou detidamente e exclusivamente as questões envolvendo os fatos discutidos nos autos. Diz que chamar alguém de desgraçada, por si só, em muito extrapola a liberdade de expressão, configurando injúria. Registra que o Réu, para além de médico, é um influenciador digital, contando hoje com mais de 1,2 milhões de seguidores. E o vídeo onde perpetrada a injúria permanece disponível e possui, até o momento, 57.856 visualizações. Ressalta a respeito do discurso de ódio, da pressão realizada na Magistrada, da necessidade de retratação pública e do dano moral in re ipsa. Requer o desprovimento do recurso.

Regularmente distribuídos, vieram-me os autos conclusos.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 929 a 946, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Passo de imediato à análise da preliminar recursal.

Trata-se de **ação indenizatória** em que narra a parte autora que após proferir decisão suspendendo os efeitos de decreto estadual a respeito do retorno às aulas presenciais durante momento de pandemia com bandeira preta foi manifestação de pessoas em frente de

sua residência e, ainda, ataques pessoais realizados pelo demandado em seu perfil de rede social. Afirma que o réu utilizou linguagem chula, palavras grosseiras e repudiáveis em qualquer contexto, nitidamente com intenção de ofender não apenas a autora, mas para atacar raivosamente qualquer pessoa e/ou instituição que possua entendimento diverso do seu, o que demonstra comportamento absolutamente antijurídico e antissocial, portanto, utiliza de forma abusiva o direito à expressão. Requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor correspondente a R\$40.000,00, além de obrigação de fazer retratação pública a ser realzada pelos mesmos meios em que veiculada a ofensa, por meio de publicação fixa na sua página da rede social Instagram, por ao menos 30 (trinta) dias.

A parte ré, ora recorrente, por sua vez, alega que a pretensão é descabida, pois não foi responsável por manifestações realizadas por populares e que não identificou a autora na *live* realizada. Menciona que durante quase uma hora de conversa na rede social instagram, externou, por 03 (três) segundos um determinado comentário, sem que ninguém mencionasse qualquer nome ou identificasse qualquer pessoa, a sua própria opinião acerca de uma manifestação realizada na cidade de Porto Alegre. Argumenta da ausência de excesso, dos requisitos da responsabilidade civil e da liberdade de expressão.

Passo, desta feita, ao exame da preliminar recursal.

PRELIMINAR RECURSAL

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Apela a parte ré e menciona, preliminarmente, a respeito do cerceamento de defesa, pois uma vez que o Juízo recorrido indeferiu o pedido de produção de prova oral e expedição de ofício, embora a manifestação inequívoca de produção de provas.

Entretanto, entendo que não merece atenção a preliminar ventilada, porquanto as provas necessárias ao deslinde do feito foram produzidas durante a instrução processual.

Neste viés, vige o Ordenamento Pátrio o art. 370 no Código Civil, conforme segue:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Recordo que o magistrado, sendo o destinatário da prova, pode ele valorar a necessidade ou desnecessidade de sua produção, cotejando os dados existentes nos autos e, no caso dos autos, considerando os pedidos e a causa de pedir, desnecessária a produção de prova testemunhal.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N. 284/STF.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. MEMORIAIS FINAIS. INTIMAÇÃO.

ALISÊNCIA NILI IDADE INFXISTÊNCIA DISSÍDIO

AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostasviolações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. "A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática e a menção aartigo de lei, desprovida de clareza e sem fundamentação precisa para remover a razão de decidir do acórdão recorrido, revelam a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 1696593/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021), o que ocorreu.
- 3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido deque a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias" (AgInt no AREsp n. 1.752.913/RN, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 264/2021).
- 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
- 5. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova oral para o deslinde da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
- Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJé de que: (i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019), (ii) "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa" (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017), e (iii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 194/2021, DJe 26/4/2021).
- 7. No caso, não há falar em decisão surpresa. Isso porque, verificando a suficiência das provas acostadas aos autos para formar seu convencimento, o juiz, de forma coerente, atento aos fatos articulados na exordial, aos pedidos e à causa de pedir, decidiu julgar antecipadamente a lide, além do que referido proceder foi um desdobramento natural e lógico da desnecessidade da prova oral. Além disso, o julgador de primeira instância não tinha o dever de previamente intimar as partes sobre a aplicação do art. 355, I, do CPC/2015.
- 8. De acordo com a jurisprudência do STJ, a mera ausência de intimaçãopara apresentação de memoriais finais, por si só, não gera nulidade. É necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da pas de nullité sans grief e da instrumentalidade das formas.
- 9. No caso, a parte não se desincumbiu do ônus de indicar claramente osprejuízos advindos da falta de intimação para apresentar as alegações finais, o que impõe a rejeição da nulidade. Ademais, sem incorrer na vedação da

Súmula n. 7/STJ, não há como averiguar, em recurso especial, a existência de prejuízos concretos à agravante, decorrentes da ausência de intimação para apresentar os memoriais finais, anulando, desse modo, a sentença.

10."A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.480.468/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.) (grifei)

No caso em comento, intimada para justificar o interesse na produção de provas, a parte ré salienta na petição juntada ao evento 34 que tem interesse em ouvir testemunhas que assistiram a live realizada no instagram, demonstrando que não existiu nenhum tipo de ofensa à autora. No entanto, desnecessária a averiguação dos fatos a partir de pessoas que assistiram à live, pois está juntada aos autos, portanto, possível de ser assistida. No que tange ao depoimento pessoal, ressalta ser necessária a oitiva para ajudar no deslinde do feito, entretanto, a versão da parte autora está esclarecida nos autos, portanto, igualmente dispensável à resolução da lide.

No que tange à expedição de ofício, visa esclarecer ao juízo fatos pretéritos não ligados à causa de pedir, portanto, descabida análise a respeito, do que torna prescindível ao julmento do feito.

Logo, rejeito a preliminar recursal ventilada pela parte ré e, assim, passo ao exame de mérito.

MÉRITO.

Nos termos do referido acima, trata-se de ação indenizatória por danos morais motivada por conduta praticada pelo réu e que teria causado danos à índole extrapatrimonial da parte autora.

De início, cumpre ressalvar que a Constituição Federal destaca a importância do direito à imagem, como primado do Estado Democrático, conforme infere-se dos seguintes dispositivos constitucionais:

"Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Esses direitos de personalidade, segundo Andrea Marighetto, são:

Os direitos da personalidade são direitos inerentes e inseparáveis do próprio conceito de personalidade humana, independentemente de qualquer "reconhecimento" ou "sistematização" pela ordem ou sistema jurídico. A personalidade, todavia — uma vez reconhecida pelo ordenamento jurídico — torna-se "personalidade jurídica". Em outras palavras, o ordenamento jurídico contribui para preservar e tutelar o valor, a autonomia e o fim individual do ser humano, não unicamente de forma geral e abstrata, mas também no respeito à ordem atual e jurisdicional do direito positivo.

O ser humano é o sujeito principal e destinatário de todas as relações jurídicas [enquanto sujeito em si dessas relações]. Por essa razão, o ser humano é sempre titular da capacidade jurídica [art. 1° do Código Civil], que é a qualificação virtual e potencial do agir juridicamente. A personalidade jurídica é — em outras palavras — a veste formal da substância humana

Ainda, segundo a doutrina, o direito à imagem consiste no direito que a pessoa tem de impedir que outrem utilize, sem seu consentimento, aquilo que se caracteriza como sua "expressão externa", consubstanciada no "conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam".

2

Ao tratar do direito à imagem, Carlos Alberto leciona: "isso se conforma à própria natureza do direito em tela, que se relaciona à faculdade que a pessoa tem de escolher as ocasiões e os modos pelos quais deve aparecer em público. Baseia-se, como os demais direitos dessa ordem, no respeito à personalidade humana, tendo sua origem histórica no denominado 'right of privacy', evitando-lhe exposições públicas não desejadas. Mas, com a evolução, acabou por assumir contornos próprios, envolvendo a defesa da figura humana em si, independentemente do local em que se encontra, consistindo, em essência, no direito de impedir que outrem se utilize - sem prévia e expressa anuência do titular, em escrito revestido das formalidades legais - de sua expressão externa, ou de qualquer dos componentes individualizadores ".

A Declaração Universal dos direitos do Homem no seu art.

1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade"

A garantia de inviolabilidade do direito de personalidade é imprescindível para a concretização do principio da dignidade da pessoa humana que é um dos objetivos e dos pilares do Estado Democrático de

1º prevê:

Direito. Quando se ofende um direito de personalidade, não somente está se violando o direito de um cidadão, mas de toda a sociedade que espera da comunidade a garantia de seus direitos, e de seus pares o respeito por eles.

Mas, não podemos perder de vista que, no caso em julgamento, também está em jogo o direito à liberdade de expressão, direito este que também possui *status* de norma constitucional, pois se encontra incluído nos direitos fundamentais, sendo uma vertente da dignidade da pessoa humana na proteção da sociedade, contra o arbítrio de uns poucos em desfavor da maioria, e imprescindível a democracia. Ou, segundo nos ensinam:

Liberdade de expressão é a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão é protegido pela Constituição Brasileira.

É fundamental a existência da democracia e de uma sociedade civil educada e bem informada cujo acesso à informação permita que esta participe da vida pública, fortalecendo as instituições públicas com sua influência. É aí que entra a liberdade de expressão, pois esta proporciona à coletividade uma gama variada de ideias, dados e opiniões livres de censura. Para um povo livre governar a si mesmo, deve ser livre para se exprimir, aberta, pública e repetidamente; de forma oral ou escrita.¹

Ressalte-se que nenhum direito é absoluto, todos cedem espaço frente a outro direito na resolução de conflitos. E, no caso em tela estamos diante do conflito entre esses dois direitos fundamentais. Assim, devemos por primeiro verificar se efetivamente estamos diante desse enfrentamento e, depois, como resolver:

Fala-se em colisão entre direitos fundamentais (Grundrechtskollision) quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares. A colisão pode decorrer, igualmente, de conflito entre direitos individuais do titular e bens jurídicos da comunidade. Assinale-se que a ideia de conflito ou de

colisão de direitos individuais comporta temperamentos. É que nem tudo que se pratica no suposto exercício de determinado direito encontra abrigo no seu âmbito de proteção.

Nas situações de conflito entre a liberdade de opinião e de comunicação ou a liberdade de expressão artística (CF, artigo 5°, IX) e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (CF, artigo 5°, X), o texto constitucional parece deixar claro que a liberdade de expressão não foi concebida como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Não se excluiu a possibilidade de serem impostas limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do texto constitucional. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito absoluto e insuscetível de restrição.

Ao se deparar com situações de conflito entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de à inviolabilidade da intimidade, o STF tem historicamente buscado estabelecer critérios objetivos de balanceamento. Nesse sentido, o Tribunal já decidiu, por exemplo, que o maior ou menor grau de exposição pública da vítima é critério relevante para aferição de possível lesão à honra e para a definição do limite à liberdade de expressão. Esses casos devem ser resolvidos pelas vias do direito de resposta dou da reparação civil.².

É evidente que o direito a liberdade de expressão encontra limites nos outros direitos fundamentais, em especial quando essa liberdade afeta a honra, a intimidade ou a vida privada de terceiros, direitos também protegidos pela Constituição Federal:

Aquele que difama, calunia ou injuria outros, pode ser responsabilizado civil ou criminalmente pelas consequências de seus atos, embora nem nessas hipóteses seja admitida censura prévia. A liberdade não é um salvo conduto para a agressão, para a violação da dignidade alheia.

O direito penaliza aqueles que usam da palavra escrita ou verbal para desgastar a honra alheia, abrindo-se uma exceção nas críticas a pessoas públicas —em especial autoridades—, caso em que mesmo declarações ácidas, profundas e impiedosas são admitidas, desde que não resvalem na imputação falsa de crimes, ou em declarações inverídicas sobre fatos desabonadores.

Para além da honra, a liberdade de expressão também encontra limite quando se trata de discursos de ódio, que incitam a violência ou a agressão. Qualquer cidadão pode expressar suas ideias, por mais absurdas e estapafúrdias que sejam, desde que não ameace terceiros.

A medida desse limite é uma opção política, estritamente ligada à cultura e à história de determinada agremiação social.³

Mas não é só isso. A liberdade de expressão também

encontra limites na ética, principalmente nos dias atuais onde as redes sociais invadem a vida dos cidadãos com as mais diversas opiniões a respeito dos mais variados assuntos e produz impacto para o público de interesse.

De forma muito sintética, podemos dizer que se contrapõe ao direito à imagem e à honra, o direito à liberdade de expressão, o qual é respaldado no artigo 5°, incisos IV e IX da Constituição Federal:

"Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Por conseguinte, como dito, a liberdade de expressão que também possui *status* de norma constitucional, encontra-se incluído nos direitos fundamentais, sendo uma vertente da dignidade da pessoa humana na proteção da sociedade.

3

O professor Lênio Streck entende que a liberdade de expressão deve ser limitada à difusão de discursos de ódio ou autocontraditórios, ou seja, contra a defesa do fim da democracia. "Essa repercussão geral é importante, não para comprimir os limites de expressão, mas para alargar e dizer, claramente, o que não é proibido, como ocorreu no caso concreto que levou à análise"

O STF tem demonstrado uma tendência no sentido de proteger os direitos de personalidade contra os discursos de ódio:

A Constituição prevê, ao lado da liberdade de expressão, inúmeros outros direitos, que devem ser exercidos em harmonia, garantindo-se o maior espaço de liberdade possível aos cidadãos. Quando tais direitos colidem, é preciso reduzir o âmbito de existência de cada um, de forma racional e ponderada, para preservar o exercício de ambos.

É o que ocorre, por exemplo, quando a expressão do pensamento afeta a honra, a intimidade ou a vida privada de terceiros, direitos também protegidos pela Constituição Federal.

Aquele que difama, calunia ou injuria outros, pode ser responsabilizado civil ou criminalmente pelas consequências de seus atos, embora nem nessas hipóteses seja admitida censura prévia. A liberdade não é um salvo conduto para a agressão, para a violação da dignidade alheia.

Para além da honra, a liberdade de expressão também encontra limite quando se trata de discursos de ódio, que incitam a violência ou a

agressão. Qualquer cidadão pode expressar suas ideias, por mais absurdas e estapafúrdias que sejam, desde que não ameace terceiros.

É verdade que, em razão da convivência em sociedade cada vez mais intensa, exsurgem conflitos entre os princípios constitucionais. Assim, estamos diante da necessidade de ponderação de princípios em colisão.

Aliás, as matérias abordadas neste recurso, tal qual o dizer do Min. Dias Tóffoli no julgamento da ARE 833248

RG/RJ, apresentam nítida densidade constitucional, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada.

Não obstante a tutela constitucional do direito à imagem e do direito à honra, entendo que a liberdade de expressão deve ser valorizada e preservada, pois é fundamental ao exercício da democracia, especialmente ligada a Sindicato. No entanto, o exercício da liberdade de expressão não é absoluto, sendo inadmissíveis manifestações abusivas que violem a privacidade ou honra das pessoas.

Neste viés, na hipótese de violação ao direito constitucional à imagem, normalmente pelo abuso da liberdade de expressão, cabe ao prejudicado postular a indenização pertinente, também constitucional.

Portanto, no caso, deve-se analisar se a conduta praticada pelo réu é abusiva e violou os direitos da personalidade da parte autora.

Destaco o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Reclamação nº 15.243, em que o Ministro CELSO DE MELLO, em brilhante decisão, na qual sustentava-se o desrespeito à orientação contida no voto proferido na ADPF nº 130, bem pontuou os contornos das liberdades de imprensa, de expressão e de imagem, tanto pública como privada. Considerando a relevância de seu conteúdo, transcrevo o julgado na íntegra, adotando-o também como razão de decidir, *in verbis:*

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL POSSIBILIDADE CONTROLE, **MEDIANTE** FEDERAL. DE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE

CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A questão em exame – como tive o ensejo de salientar – assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica , notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque , de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento , que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito.

Cabe rememorar, por oportuno, a adoção, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada em postulados que, por essenciais ao regime democrático, devem constituir objeto de permanente observância e respeito por parte do Estado e de suas autoridades e agentes, inclusive por magistrados e Tribunais judiciários.

A Declaração de Chapultepec – ao enfatizar que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação – proclamou, entre outros postulados básicos, os que se seguem:

"I – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.

 ${
m VI-Os}$ meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.

.....

X – Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público." (grifei)

Tenho sempre destacado, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, e, também, na linha de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (AI 505.595/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre ...

Todos sabemos que o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5°, IV, c/c o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar

as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade.

Daí a orientação jurisprudencial que tem prevalecido nesta Corte Suprema a propósito do tema em análise, como se vê, p. ex., de decisão emanada da colenda Segunda Turma, em julgamento que restou assim ementado:

"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – DIREITO DE CRÍTICA – PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE INDOLE CONSTITUCIONAL – MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA – CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER – AS EXCLUDENTES ANÍMICAS DESCARACTERIZAÇÃO **FATOR** DE DO 'ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI' – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA -INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA – A OUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS – JURISPRUDÊNCIA – DOUTRINA – JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR MORAIS INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA 'AÇÃO INDENIZATÓRIA' – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.
- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.
- A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.
- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualificase como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.
- O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.
- Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado inclusive seus Juízes e Tribunais não dispõe de poder algum sobre a

palavra, **sobre** as idéias **e sobre** as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. **Precedentes** do Supremo Tribunal Federal.

Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)." (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social, inclusive em ambiente digital, dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o "animus injuriandi vel diffamandi", legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.

Entendo relevante destacar, no ponto, que essa matéria foi efetivamente debatida no julgamento da ADPF 130/DF, em que também se analisou a questão sob a perspectiva do direito de crítica – cuja prática se mostra apta a descaracterizar o "animus injuriandi vel diffamandi" (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade", p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, "Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação", p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) –, em ordem a reconhecer que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela – se particularmente expressiva, quando a crítica, exercida pelos "mass media" e pelos "social media" e justificada pela prevalência do interesse geral da coletividade, dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente de sua condição oficial.

Daí a existência de diversos julgamentos que, proferidos por Tribunais judiciários, referem-se à legitimidade da atuação jornalística, considerando, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, exercentes, ou não, de cargos oficiais, qualificam-se como figuras públicas ou notórias.

É por tal razão, como assinala VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR ("A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 87/88, 1997, Editora FTD), que o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica – que constitui "pressuposto do sistema democrático" – qualifica-se, por efeito de sua natureza mesma, como verdadeira "garantia institucional da opinião pública".

É relevante observar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, advertiu que a limitação do direito à informação (e, também, do poder-dever de informar), quando caracterizada mediante (inadmissível) redução de sua prática "ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)" (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

Essa mesma Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que "a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação", acentua que "a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)", vindo a concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar, à imprensa, o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes.

Não foi por outro motivo – **e aqui rememoro** anterior decisão por mim proferida nesta Suprema Corte (**Pet 3.486/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

que o Tribunal Constitucional espanhol, ao prolatar as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS DÍEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover a repressão à crítica jornalística, mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil, que o Estado – inclusive o Judiciário – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social ("mass media" e "social media").

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, omo precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática.

Nenhuma autoridade, nem mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque "o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental" representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, "o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)" ("Crença na Constituição", p. 63, 1970, Forense).

Vale registrar, por sumamente relevante, o fato de que, em situações idênticas à que ora se examina, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, fazendo prevalecer a eficácia vinculante derivada do julgamento da ADPF 130/DF, sustaram decisões judiciais que haviam ordenado a interdição, claramente censória, em matérias jornalísticas divulgadas em órgãos de imprensa ou, como sucede na espécie, que haviam condenado jornalistas ao pagamento de indenização civil (Rcl 11.292MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.074-MC/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no exercício da Presidência – Rcl 16.434/ES, Rel. Min.

ROSA WEBER – Rcl 18.186-MC/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no exercício da Presidência – Rcl 18.290-MC/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 18.566-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 18.638-MC/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 18.735-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 18.746-MC/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Em suma : a questão em exame , segundo entendo, assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados , de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito e que não pode ser restringida, por isso mesmo, pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional .

(...)"

No caso em comento, compulsando os autos verifico que a parte autora é Juíza de Direito do Estado do Rio Grande do Sul e responsável por decisão referente à suspensão das aulas presenciais no Estado enquanto vigente a "bandeira preta" durante a pandemia Covid, afastando, assim, efeitos do Decreto Estadual que possibilitava ensino presencial. As decisões judiciais foram proferidas em 12 e 25 de abril de 2021.

RELVOTO 09/11/2023, 10:35

> O réu, de outro lado, é médico e 'influencer' digital com alto número de seguidores nas redes sociais (com 1 milhão e 200 mil seguidores na rede social instagram) que promovia conhecido discurso contra decisões políticas tomadas durante a pandemia Covid, notadamente, fechamento ou impossibilidade de atendimento presenciais em órgãos públicos.

> Neste ponto cabe a ressalva de que embora o Magistrado da Origem refira na decisão proferida que não sofreu influência em sua convicção diante da ausência de pertinência com fatos pretéritos que envolveram o réu da ação, como o evento no Egito, resta evidenciado que tais fatos foram considerados na fundamentação e, ainda, em desfavor do réu. Desta feita, importa esclarecer que o evento Egito sequer resta comprovado nos autos, tanto que o réu nega qualquer processo judicial a respeito, de modo que não devem ser levados em consideração, sequer para contextualizar a conduta social.

> Neste viés, ressalta a parte autora que lançou as decisões judiciais relacionadas à pandemia no sistema E-Proc no turno da manhã do dia 25/04/21 e, já na parte da tarde do mesmo dia foram realizadas manifestações em frente ao seu edificio residencial situado em Porto Alegre/RS – a partir das 15h30 – e tentativa de manifestação em sua casa de veraneio localizada em Xangri-lá/RS, esta última obstaculizada por ação preventiva da Brigada Militar.

> manifestações, inclusive, claramente As estão identificadas nos autos e são fatos incontroversos.

> E, aqui inicia a conduta do requerido, isto é, em 02/05/2021, por meio de seu perfil na rede social instagram, realizou live com uma convidada (profissional psiquiatra) sobre o tema em questão retorno das aulas presenciais nas escolas - ocasião em que a autora ressalta que o réu "proferiu ofensas gratuitas e incitou a violência DEMANDANTE".

> A referida live, na data de 18/10/2023 contava com 57.860 visualizações e, após assistir sua integralidade, não restam dúvidas que o tema discutido envolve pandemia e as decisões políticas e judiciais tomadas a respeito do fechamento dos órgãos públicos. Igualmente, não restam dúvidas de que o réu não cita o nome da autora, no entanto, faz referência clara à decisão por ela proferida em processo judicial e, inclusive, ressalta que o movimento de manifestação seria legítimo, nos seguintes termos: "MAS TEM QUE IR FAZER MOVIMENTO NA CASA DELA O DIA INTEIRO PARA NÃO DEIXAR ELA DORMIR, ESSA DESGRAÇADA".

Nestes termos, diante do relato realizado, importa fazer as seguintes considerações:

- as decisões judiciais são datadas de 12 e 25/04/2021;
- a manifestação em frente à residência da autora ocorreuem 25/04/2021;
- a *live* sobre o tema "retorno presencial às aulas" contou com a presença de uma profissional psiquiatra, datada de 02/05/2021, e faz referência à decisão judicial prolatada pela autora da ação;
- a *live* tem por objeto entendimentos pessoais dos interlocutores a respeito do retorno às aulas na pandemia e não há menção do nome da autora, não obstante, diante da narrativa, seja possível caracterizar a quem se destina a narrativa realizada.

Portanto, primeiro ponto a ponderar, o que não foi adequadamente realizado na sentença, é que a *live* não produziu ou incitou qualquer manifestação ao protesto ou mesmo atos de violência à autora, pois foi realizada dias após os atos em frente à residência da autora. Importa ressaltar que nada nos autos indica que o réu tenha incentivado ou mesmo participado das referidas manifestações.

Outro ponto a ser considerando é que a parte autora se trata de pessoa pública, que trabalha em órgão público e que é responsável por decisão relativa a tema muito discutido na ocasião. Importa recordar que no ano de 2021 todos os temas envolvendo as medidas tomadas em razão da pandemia covid tomavam elevada proporção, para ambos os lados, tanto a favor do isolamento social total como contra, especialmente em temas sensíveis, como educação.

A parte autora da ação é um agente político/público em sua atividade jurisdicional e portanto, cabe ressaltar, poderá sofrer críticas a sua atuação em determinado momento de sua carreira. O momento político pela qual o país vinha passando era marcado pela dualidade da sociedade relativamente ao tema Covid, podemos afirmar que uma imensa parte da sociedade era ferrenhamente a favor enquanto outros eram ferozmente contra, chegando a romper relações de amizade, gerar crises em família e outras consequências que puderam ser notadas.

Desta feita, a autora estava ciente de toda a comoção que a sua decisão geraria, pontualmente, a respeito de manifestações contrárias a posição tomada.

Neste ínterim, descabida, evidentemente, a manifestação realizada em frente à residência da autora. No entanto, não é disto que trata o processo, pois nada nos autos indica que o réu seja responsável em qualquer proporção ou atos relativamente a tal manifestação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação acima lançada, a liberdade de expressão, não é livre e absoluta, devendo ser analisado se a conduta praticada extrapola o exercício regular do direito de informar e expor livremente o pensamento crítico, bem como se observa ou não o dever geral de cuidado, pertinência e veracidade.

No caso em comento, 0 único ato praticado comprovadamente pelo réu que faça referência à autora é a menção, durante uma live pública, sem revelar nomes, que "TEM QUE IR FAZER MOVIMENTO NA CASA DELA O DIA INTEIRO PARA NÃO DEIXAR ELA DORMIR, ESSA DESGRAÇADA". Seu entendimento é claro a respeito da inviabilidade do fechamento das escolas na pandemia, haja vista os efeitos decorrentes e, inclusive, a menção à respeito das decisões proferidas pelo Poder Judiciário partiram de comentário da médica convidada da live, não propriamente do réu da ação.

Aliás, na *live* o réu ressalta que a decisão proferida não pondera o custo benefício de suspender as aulas nas escolas, que funções essenciais como a educação não podem ser negligenciadas, além de expor dados e analisar a eficácia da vacina covid. Não olvido que há pontuais manifestações agressivas, inclusive, com xingamentos (aos sindicatos, movimentos sociais e professores, por exemplo), mas são questões paralelas à presente causa de pedir.

E, no que se refere à frase citada na inicial, após mais de meia hora de conversa a respeito da necessidade de manutenção das aulas presenciais e pandemia covid, o assunto foi trazido pela convidada que disse "eu moro perto da casa da juíza que suspendeu as aulas, onde teve uma mobilização bacana" ... quando o réu a interrompeu e disse: "tem que fazer movimento na casa dela o dia inteiro para não deixar dormir, essa desgraçada".. a convidada então prosseguiu dizendo "há cidades com prefeitos de esquerda .. então os pais e alunos devem ser incentivados a fazer mobilizações desse tipo, porque educação e saúde não podem estar separados" ...

Destas feita, não há sombras de dúvidas de que a frase dita pelo réu no contexto da *live*, que até podemos classificá-la como grosseira, descortês, selvática e etc, mas reflete manifestação do pensamento, verdadeira crítica à respeito da decisão proferida, defesa de posição política, mas não vislumbro que seja pontual ofensa aos direitos da personalidade da autora. Não caracterizo intenção de causar ofensa pessoal à autora ou de estimular atos de ódio ou de violência contra ela.

Pelo conjunto da narrativa, do contexto e dos diálogos realizados na *live*, não há incitação à violência, mas verdadeira crítica à decisão judicial proferida e das quais a autora, na posição que sustenta, está sujeita.

É fato que o ocupar cargo público não suspende os direitos

de personalidade do agente público, cuja conduta pode ser criticada no âmbito de sua atuação, mas jamais de sua vida pessoal. E, no caso, analisando o teor da *live*, não considero que tenha ocorrido abuso na liberdade de expressão ou mesmo ofensa pessoal à autora.

A frase dita é decorrência de clara manifestação de pensamento crítico e direcionada à decisão judicial proferida, de modo que o ato praticado pela parte ré não pode ser considerado ato ilícito.

A indenização por dano moral exige a presença de três pressupostos: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade da vítima e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil).

O dano moral é o resultado de ofensa à pessoa propriamente dita, não ao seu patrimônio, porque lesa bem que integra os direitos de personalidade, ou seja, imateriais. Os efeitos danosos são dor, tristeza, constrangimento, humilhação, vexame, opressão, que advém de uma ofensa injusta, que agride intensamente a condução da vida. Comprometem o comportamento e equilíbrio psicológicos do indivíduo porque a pessoa resta diminuída no que pensa de si própria.

O dano moral surge de uma intervenção indevida na esfera alheia pois há a violação do dever jurídico de "não lesar outrem", que anteriormente foi referido. Existindo a violação e configurado o dano, caracteriza-se a responsabilidade por dano moral face ao ato ilícito, surgindo então a obrigação de indenizar.

No caso em comento para que fosse possível responsabilizar o apelante por eventuais danos morais, seria necessário que este estivesse extrapolado os limites da liberdade de expressão, incitando o ódio contra a apelada, feito ponderações de ordem pessoal e à vida privada da autora, o que não se verifica no caso em exame.

A jurisprudência do nosso Tribunal é nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA PRATICADA EM REDE SOCIAL. RECONVENÇÃO. INSULTO EM ATO SOLENE. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. - O autor foi acusado de ter "cuspido" na chefe de gabinete do réu que estava acompanhando-o num ato solene no Mercado Público, na rede social - twitter na conta de titularidade do requerido. - De acordo com o entendimento do STJ, nem toda ofensa praticada em rede social gera o direito de indenização por danos morais, ela deve vir acompanhada da demonstração de algum dano ao ofendido. - O autor não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que tivesse sofrido um abalo moral, vexame, opressão, que atinge intensamente a condução da sua vida, ônus que lhe cabia a teor do art. 373 do CPC. - Da mesma forma como o réu não se desincumbiu de comprovar que tenha sofrido qualquer prejuízo de ordem moral que lhe trouxesse o sentimento de humilhação capaz de ensejar indenização. PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO. UNANIME.(Apelação Cível, Nº 50084441120198210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 21-10-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE

CIVIL. *REDE SOCIAL*. FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE *OFENSAS* PESSOAIS. AUSÊNCIA DE

PROVA. DANO MORAL INOCORRENTE. Não-conhecimento do recurso quanto à questão preliminar de legitimidade passiva da corré Facebook, porquanto tal questão já foi apreciada em saneador e decidida no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Matéria acobertada pelo manto da preclusão. A manifestação do pensamento é livre, devendo ser respeitado o direito das demais pessoas. As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, por ventura, provocado. A crítica, o descontentamento e a discordância, em regra, não configuram ato ilícito. A crítica representa exercício regular do direito de manifestação e de opinião. Na espécie, não restou provada que a autora teve seu nome e imagem vinculados ao texto publicado pela ré em rede social. Em princípio, simples contrariedade, aborrecimento ou mero dissabor não possuem magnitude para causar *ofensa* a direito da personalidade. Nessas hipóteses o *dano moral* não é devido. Apelação não provida.(Apelação Cível, Nº 70085105179, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 30-09-2021) Em outros Tribunais:

O juiz de 1ª Instância julgou improcedentes os pedidos autorais. "Da análise detida das mensagens postadas, não vislumbrei qualquer excesso por parte da requerida, mas apenas o exercício do seu direito de opinião. O que se percebe é que a requerida se valeu de uma rede social para manifestar o seu descontentamento com o resultado de uma demanda judicial na qual litigou contra o autor, sem, contudo, ultrapassar os limites da crítica e da divergência de opiniões acerca do julgamento do feito. Ora, a mera utilização de expressões como "grileiro" e "vagabundo" não são suficientes para afrontar a honra e integridade moral de quem ocupa um cargo público, a fim de que se possa falar em reparação moral. Não podemos olvidar que quem age em nome da coletividade, deve abdicar de parte de sua intimidade, para submeter-se ao crivo da opinião pública. Este é um ônus a ser suportado, afirmou na sentença".8

Apelação. Responsabilidade Civil. Dano moral. Matéria jornalística, descrevendo, em tom crítico, modelo de controle da mídia imputado ao responsável pela Secretaria de Comunicação do Governo Federal. Reportagem ancorada em informações fornecidas por fontes jornalísticas, cujo sigilo goza de proteção constitucional. Informações veiculadas na reportagem que não tiveram sua inveracidade comprovada, tanto que a queixa crime apresentada contra o autor da reportagem foi rejeitada porque "o querelante em momento algum afirmou ser inverídico qualquer dos trazidos pela fatos reportagem". Comparação do modelo de controle da mídia veiculado na reportagem com os métodos de propaganda de Joseph Goebbel, que não teve o condão de tachar seu responsável de nazista ou fascista, pois seu objetivo foi apenas revelar poder de quem é responsável pela propaganda e publicidade governamental. Reportagem que, conquanto veiculando críticas ácidas, no mesmo tom em que notoriamente eram veiculadas as críticas contra a mídia tradicional pelo grupo político integrado pelo autor, não desbordou do "animus criticandi" e tampouco dos limites da liberdade de expressão e de imprensa. Matéria, ademais, de cunho informativo e de interesse público. Dano moral não configurado, pois a suscetibilidade e a tolerabilidade no âmbito das relações políticas, que envolve pessoas públicas e de certa notoriedade, não se equiparam à suscetibilidade e à tolerabilidade próprias das relações pessoais ou familiares. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1010014-19.2020.8.26.0004; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

Mas não é só isso. Nós estamos diante de crítica intensa, mas que não impediu a tomada da decisão nem acarretou na intimidação para toda e qualquer decisão a ser tomada ou mesmo originou a manifestação em frente à residência da autora. Foi uma resposta pública àquela decisão específica.

Por outro lado, é verdade que os magistrados em geral e a apelante em particular, não precisam ser tratado diferenciadamente, para o bem ou para o mal. Mas a realidade, a proteção legal e o reconhecimento da sociedade, nos tratam diferenciadamente, para o bem ou para o mal e, sendo assim, todo o magistrado deve se comportar de forma diferenciada e suportar as criticas de forma diferenciada.

Neste sentido, as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet :

(...) Situações particularmente relevantes e que envolvemcorriqueiro embate entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais dizem com os direitos à honra, imagem, intimidade e vida privada. No que dizem com os direitos à honra e à imagem (incluindo reputação), direitos personalíssimos cuja violação inclusive configura ilícito penal, distinguem-se, de plano, os casos que envolvempersonalidades públicas, como os de artistas famosos, políticos e outras pessoas, cuja atividade e modo de se portar na esfera pública (v. os casos de pessoas que se expõem inclusive quanto a aspectos de sua vida íntima reiterada e voluntariamente nos meios de comunicação) diferem das demais pessoas, de modo a serem assegurados também níveis diferenciados de proteção da personalidade, a depender do caso concreto de quem é atingido pelo exercício da liberdade de expressão e de como é atingido. (...)

Portanto, diante de todo o exposto, não resta caracterizado agir ilícito do réu frente à autora que possa caracterizar ofensa aos direitos da personalidade, do que resulta na ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Por conseguinte, relativamente à retratação pública, a mesma resta improcedente.

No entanto, mesmo que se assim não fosse, tenho que já perdeu sentido, considerando o tempo decorrido e porque não é questão que deva ser novamente levada à opinião pública. A dualidade antes existente perdeu objeto, sequer é questão que ainda seja objeto de discussão na sociedade, portanto, descabido o pedido de retratação.

Então, colegas, pelas razões expostas e do exame dos fatos e provas dos autos, meu voto é pela reforma da sentença para julgar inteiramente improcedentes os pedidos iniciais, dando assim provimento ao recurso.

Em vista do resultado do julgamento, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais devidos aos procuradores do réu que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando a natureza da lide e o trabalho desenvolvido, nos termos dos vetores do art. 85, §2º do CPC.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar

recursaal e, no mérito, dar provimento ao apelo.

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator**, em 27/10/2023, às 15:18:20, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004647316v41** e o código CRC **b57a8115**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER Data e Hora: 27/10/2023, às 15:18:20

- 1. BITTAR, Carlos Alberto. Contornos atuais do direito do autor . 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 212 ↔
- 2. BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade . 7^a ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pp. 95/96 \leftrightarrow
- 1. https://www.reciclazaro.org.br/a-liberdade-de-expressao-no-brasil/ ↔
- 2. https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade ↔
- 3. http://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao- ←
- 3. xtraclasse.org.br/justica/2020/07/limite-legal-da-liberdade-de-expressao-esta-parado-no-stfha-quatro-anos $\boldsymbol{\hookleftarrow}$
- **8**. https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/setembro/nem-toda-ofensa-nasredes-sociais-gera-direito-a-indenizacao-por-danos-morais ↔
- 4. SARLET, Ingo Wolfgnag. Curso de Direito Constitucional 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 521-522. ←

5133649-79.2021.8.21.0001

20004647316.V41